PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8042222-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, HENRIQUE MACIEL KNIPP, EDUARDO QUEIROZ DE IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES ALB-06 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 2020. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA E PRESO EM FLAGRANTE, EM OUTRO ESTADO, EM JULHO DE 2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO SUSPENSO ATÉ A COMUNICAÇÃO DA PRISÃO DO INVESTIGADO, COM TRAMITAÇÃO REGULAR DESDE ENTÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE REQUISITOS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE, ALÉM DE EXERCER PAPEL DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSUI EXTENSO HISTÓRICO DE CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS E NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RECENTE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura de Netécio Silveira França Filho, mediante as alegações de excesso de prazo na condução do feito e de ausência dos requisitos justificadores da prisão II. Da alegação de suposto excesso de prazo. Como se sabe, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes do STF e do STJ) Depreende-se dos autos que no decorrer do ano de 2019, os denunciados Carlos Silva das Virgens, Alessandro de Jesus Santos, Augusto Alves Pereira, Netécio Silveira França, ora paciente, e o adolescente Pedro Henrique Fortini pertenciam a uma organização criminosa cujo objetivo era obter vantagem mediante a prática de infrações penais, especialmente tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídios. Consta, ainda, que Netécio exercia o papel de líder da Orcrim através da distribuição de tarefas para diversos subordinados, inclusive para que estes vendessem drogas, vigiassem o negócio, corrompessem menor e assassinassem seus rivais ligados ao tráfico de entorpecentes na cidade de Cândido Sales. Diante disso, os integrantes da aludida Orcrim são acusados de praticar o crime de homicídio contra Douglas Casado de Oliveira, motivo pelo qual em 07 de outubro de 2020, o magistrado singular decretou a prisão preventiva de todos os denunciados. Sucede que Netécio Silveira e Augusto Alves fugiram do distrito da culpa, situação que ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional. De acordo com o juiz a quo, em julho de 2022, o paciente foi preso em flagrante pela prática de outros crimes na Comarca de Esmeralda-MG, fato que ocasionou a retomada da presente ação penal. Depois disso, foram apresentadas as respectivas defesas, bem como recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro, as 9:00h. Portanto, tratando-se de feito complexo, com quatro acusados, e com algumas prisões realizadas em comarcas diferentes, por ora, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o feito tem tido andamento regular. III. Da ausência de ilegalidade do decreto prisional. A decisão que decretou a prisão preventiva encontrase escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar para a manutenção da ordem

pública e a aplicação da lei penal, notadamente diante da gravidade dos delitos, pois, há indícios de que Netécio Silveira era o líder da organização criminosa, seguido hierarquicamente por Augusto Alves Pereira, vulgo "Longa". Competia aos demais denunciados, juntamente com o adolescente Pedro Henrique, a segurança das "bocas de fumo" e a execução dos concorrentes ligados a outros grupos de tráfico, o que garantia a supremacia e a monopolização do mercado ilícito de drogas pelo grupo, no Município de Cândido Sales. Não é demais lembrar que, após o ocorrido, o paciente permaneceu foragido do distrito da culpa por quase dois anos, e somente fora preso em flagrante em 2022, em Minas Gerais, pela prática dos crimes de lesão corporal grave, resistência e corrupção ativa. Não é só isso. Netécio possui outros registros criminais, inclusive pela suposta prática de homicídios, restando delineada a periculosidade do paciente, que, ao que tudo indica, faz do crime o seu meio de vida. De mais a mais. a manutenção da prisão não significa desrespeito ao princípio de presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese IV. Da alegação de ausência de prova de autoria. Em sede de habeas corpus, não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA verificada de plano. EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8042222-60.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Netécio Silveira Franca Filho e como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cândido Sales/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042222-60.2022.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, HENRIQUE MACIEL KNIPP, EDUARDO QUEIROZ DE MELLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES Advogado (s): Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Eduardo Queiroz de Mello - OAB/MG - 43.151 e Outros, em favor de Netécio Silveira França Filho, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Crime da Comarca de Cândido Sales/BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos de nº. 8000068-23.2021.8.05.0045. Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente e os corréus Carlos Silva das Virgens, Alessandro de Jesus Santos e Augusto Alves Pereira são acusados da suposta prática dos delitos tipificados no art.  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, c/c o art. 29, do CP, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do Alegam que o paciente se encontra custodiado desde 22 de junho de 2022, no Conjunto Penal de Pará de Minas Gerais, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada pelo juízo da Comarca de Encruzilhada, sem que tenha sido finalizada a instrução criminal até a presente data, situação que evidencia flagrante constrangimento ilegal. Alegam que a aludida prisão ocorreu em razão da suposta prática do crime de homicídio contra Douglas Casado de Oliveira, inexistindo, pois, provas contundentes de ser o paciente o autor do evento Por fim, sustentam a absoluta ausência dos pressupostos e delituoso.

reguisitos autorizadores da medida extrema, razão pela qual o paciente deve ser posto em liberdade imediatamente, considerando o conflito aparente entre a prisão antes do trânsito em julgado com o princípio da Com tais razões, pugnam pelo relaxamento da presunção de inocência. prisão em razão do excesso de prazo. Subsidiariamente, postulam a revogação da constrição cautelar diante da inexistência dos reguisitos previstos em lei, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura, com a confirmação da ordem no mérito. O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de ID 35713298. A inicial veio instruída com documentos. Informes judiciais acostados. (ID 35865947) A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. (ID 36166885). É o relatório. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042222-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, HENRIQUE MACIEL KNIPP, EDUARDO QUEIROZ DE IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES MELL0 Advogado (s): ALB-06 V0T0 De início, esclareço que o presente writ foi impetrado com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente, cingindo-se a controvérsia a verificar se há excesso de prazo na condução do feito ou se estão presentes os requisitos autorizadores da De acordo com os autos. Carlos Silva das Virgens. constrição cautelar. Alessandro de Jesus Santos, Augusto Alves Pereira, Netécio Silveira França, ora paciente, e o adolescente Pedro Henrique Fortini, no decorrer do ano de 2019, pertenciam a uma organização criminosa caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, especialmente tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídios. A organização criminosa era liderada pelo denunciado Netécio Silveira França, seguido hierarquicamente por Augusto Alves Pereira, vulgo Longa. Competia aos demais denunciados, juntamente com o adolescente Pedro Henrique, a segurança das "bocas de fumo" e a execução dos concorrentes ligados a outros grupos de tráfico, o que garantia a supremacia e a monopolização do mercado ilícito de drogas no Município de Cândido Sales. A inicial traz, ainda, que no dia 12 de agosto de 2019, por volta das 09:50h, na rua A, bairro Três Ranchos, Cândido Sales, os denunciados Carlos e Alessandro, na companhia do adolescente Pedro Henrique, após receberem ordem de Netécio e Augusto, foram à residência de Douglas Casado de Oliveira e repentinamente dispararam diversos tiros contra ele. Em razão dos disparos, a vítima caiu no chão, mas isso não impediu que os três homens continuassem com os disparos, levando-a a morte. Destaca-se que os investigados já haviam estudado a rotina da vítima e de seu irmão Daniel, que sofreu uma tentativa de homicídio dias antes. Por fim, a denúncia relata que a organização criminosa liderada por Netécio e Augusto aliciou o adolescente Pedro Henrique Fortini, de 17 (dezessete) anos de idade, corrompendo-o para que praticasse diversos atos infracionais em beneficio do grupo criminoso, inclusive o homicídio qualificado que vitimou Douglas Casado de Diante disso, Carlos Silva das Virgens e Alessandro de Jesus Santos foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 2º, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; enguanto Netécio Silveira França Filho e Augusto Alves Pereira pelos crimes contidos no artigo  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, c/c art.

29, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, todos na forma do Após a devida contextualização dos fatos, art. 69 do Código Penal. passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa. impetrantes sustentam a inexistência de elementos capazes de apontar a participação do paciente na prática do crime de homicídio. Todavia, como se sabe, é inadmissível o enfrentamento da alegação de ausência de provas negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, diante da necessária incursão probatória que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. alegação de excesso de prazo. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, "em 7 de outubro de 2020 foi decretada a prisão preventiva do réu Netecio Silveira Franca Filho em razão da suposta pratica dos crimes de organização criminosa, homicídio qualificado e corrupção de menores, para o fim de garantir a ordem pública. Ocorre que o réu passou aproximadamente dois anos foragido, o que ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional." O magistrado de origem informou, ainda, que o paciente foi preso em flagrante por outros crimes, em julho de 2022, na Comarca de Esmeralda-MG, fato que ocasionou a retomada da ação penal na Comarca de Cândido Sales. E assim prosseguiu em seus informes: (...) Em 16 e 17 de agosto de 2022 foram apresentadas as respectivas Após parecer ministerial, este Juízo apreciou as preliminares suscitadas na peca defensiva do correu Augusto Alves Pereira e deu nova vista ao Ministério Público para que se manifestasse acerca da manutenção da prisão preventiva de ambos os réus, conforme ID 240550266. Superveniente ao parecer favorável, em 14 de outubro de 2022, este Juízo exarou decisão mantendo a prisão preventiva de ambos os réus, fundamentando na necessidade de garantir a ordem pública, de assegurar a instrução processual e de aplicar da lei penal, conforme ID 261965685. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro, as 9 horas. [...] (ID 35865954) Em síntese, após quase dois anos foragido, o paciente foi preso em outro Estado, momento em que a ação penal retornou o seu andamento com a apresentação de defesa, e após, o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Com isso, não restou evidenciada irrazoabilidade na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário, de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. Ademais, os prazos indicados para encerramento da instrução criminal não são absolutos e servem, especialmente, como parâmetro geral, variando conforme as peculiaridades de cada processo. Diante dessa realidade, constata-se que o constata-se que o feito prossegue regularmente, sem nenhuma irregularidade a ser reparada. Por fim não se pode perder de vista que o tempo de prisão não se considera excessivo se considerada a pena em abstrato dos crimes pelos quais o paciente é acusado. (artigo 2º, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, c/c art. 29, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, todos na forma do art. 69 do Código Penal) II. Da alegação de falta dos requisitos e pressupostos autorizadores da No caso dos autos, o juiz a quo decretou a prisão referida medida. preventiva a pretexto da preservação da ordem pública, para assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, consoante se observa do excerto abaixo: (...) Em relação aos pressupostos, restam suficientemente demonstrados a materialidade do crime e os indícios de autoria em relação aos investigados Netecio Silveira França Filho. Augusto Alves Pereira, Carlos Silva das Virgens e Alessandro de Jesus Santos. É o que se extrai do Laudo de Exame Necroscópico de fls. 16/17 e

das declarações do adolescente Pedro Henrique Fortini, ao confessar sua participação no crime de homicídio juntamente com Gamy Bear (Carlos) e Sandro de Jesus Santos (Sandrinho ou Santos), por ordem de Longa, informando, ainda, fazer parte de um grupo criminoso liderado por Netecio Silveira Franca Filho, e depois deste, Augusto, no qual exerce a função de soldado matador do grupo, juntamente com Carlos Silva das Virgens, Sandrinho e outros, com a descrição detalhada da organização, funcionamento e divisão de tarefas do referido grupo, para a pratica do crime de trafico de drogas e homicídios dos grupos rivais (fls. 30/34), o que também e confirmado no depoimento do investigado Alessando de Jesus Santos (fls. 58/59). Além disso, o auto de reconhecimento realizado por no Anna Layssa Rocha Silva, companheira da vitima, tambem apontou os investigados Carlos Silva das Virgens e Sandro de Jesus Santos como executores do crime (fls. 44/45). Quanto aos fundamentos, verifica-se a necessidade da medida cautelar de segregação para garantir a ordem pública, fazendo cessar e evitar a pratica de novos crimes, tendo em vista a gravidade dos delitos, bem como a reiteração da conduta criminosa dos investigados, evidenciadas pelos relatos da pratica recente de diversos homicídios de autoria do grupo criminoso, comprometendo a paz social, sendo patente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados. [...] Ademais, a medida extrema também se justifica para assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que os investigados Netecio e Augusto encontram-se em paradeiro desconhecido, o que pode facilitar, inclusive, a continuidade do funcionamento da organização criminosa, com a pratica de novos delitos, já que são apontados no depoimento do adolescente Pedro Henrique como lideres Em recente decisão, o juiz a quo manteve a do grupo criminoso. (...) custódia cautelar, apoiado nos seguintes argumentos: (...) Voltando ao caso concreto, constato que para além da fuga, também há várias ações penais relacionadas a crimes graves em curso contra os acusados (IDs 241098225 241101837), o que demonstra e fundamenta, conforme explanado acima, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o fim, também, de garantira ordem pública. Insta acrescentar, conforme observou o Parquet, que a ação penal permaneceu suspensa em razão das tentativas frustradas de citação dos réus, tendo seu curso retomado apenas porque foram presos em outros Estados da Federação (São Paulo e Minas Gerais). O réu Netécio, inclusive, foi preso em flagrante ao cometer crime de lesão corporal grave, resistência e corrupção ativa (ID 214642116), ao passo que Augusto foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (ID 224225705). Esclareço, por fim, que medidas cautelares diversas da prisão, no caso concreto, não são suficientes para proteger os bens jurídicos em ameaça, notadamente porque os réus, denunciados por homicídio qualificado, organização criminosa e corrupção de menores, permaneceram foragidos por vários anos, além de serem contumazes em práticas delitivas graves. Ante o exposto, para o fim de garantir a ordem pública, assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, indefiro o pedido formulado pela defesa, ao tempo em que acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Augusto Alves Pereira e Netécio Silveira França Filho. (ID 26196586) (grifos aditados) Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou o fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da

justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o Diante de tais pressupostos, a segregação periculum libertatis. cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP) Isso porque, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts, 312 e 315 do CPP). Neste sentido: (STJ - HC: 605622 MA 2020/0204774-9, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe No caso em análise, diferentemente do quanto alegado pela defesa, a decisão que manteve a prisão do paciente encontra-se escorada em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente diante da gravidade dos delitos, a fim de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Dessa maneira, resta evidenciado o perigo que a liberdade plena do réu representa, pois, ao que tudo indica, supostamente ele lidera uma organização criminosa para a prática de diversos crimes, entre eles, tráfico de drogas, homicídios contra os seus desafetos e corrupção de menores na cidade de Cândido Sales. Digno de nota é o esquadrinhamento do organograma da organização criminosa feito pelo menor Pedro Henrique Fortini, no momento em que foi ouvido na delegacia. Vejamos: (...) Oue faz parte do grupo criminoso liderado por Netécio Silveira França Filho, exercendo a função de matador e segurança do grupo no intuito de manter as "bocas de fumo" e matar os desafetos; Que na pirâmide do grupo depois de Netécio, Augusto mais conhecido como Longa é quem manda seguido por Alan, Emerson e Denis, todos moradores desta cidade; Que atualmente Netécio se encontra com Longa e Dênis na praia na cidade do Rio de Janeiro; Que além do declarante Carlos Silva das Virgens (Gamy Bear) preso com o declarante anteontem, Sandrinho mais conhecido como Santos e Sérgio vulgo Casin que mora no Três Ranchos formam os soldados matadores do grupo; Que auxiliam também na comercialização da droga; Que fazem parte ainda do grupo Aurino Oliveira da Silva, conhecido como Aurino do Taxi, José Bispo Cardoso, Henrique Peixoto Portugal e Jean Oliveira Silva estes presos semana passada com drogas e armas do bando; Que Aleticia presa com o declarante vende drogas na residência dela e é companheira de André cujo casal ainda se responsabiliza de guardar as armas do grupo e homiziar outros membros quando vem de Belo Horizonte para dar apoio neste cidade como é o caso do declarante; (...) (ID 93744273) Além disso, o paciente responde a diversas ações penais na Comarca e, apenas veio a ser encontrado em razão de sua prisão em flagrante efetuada no Estado de Minas Gerais, pela possível prática dos crimes de lesão corporal grave, resistência e corrupção ativa, como demonstrado no Id. 214642116. Diante dessas considerações, demonstrada a gravidade concreta dos crimes praticados, revelada pelos meios de execução empregado, a jurisprudência desta Casa, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio Ressalva-se, ademais, a manutenção da prisão não significa social. desrespeito ao princípio de presunção de inocência, quando presentes seus

pressupostos, como ocorre na hipótese em comento. Portanto, ao contrário do quanto sustenta o impetrante, a segregação preventiva está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, e os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram—se, pois, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida. Ante o exposto, conheço do presente mandamus, e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)